

**ANTECEDENTES DA CODIFICAÇÃO NOS
DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DAS CORTES GERAIS DA NAÇÃO PORTUGUESA,
(CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS)**

1. Carta de Lei de 14 de Fevereiro de 1823 (Tomo I, p. 591)
Sobre o Programa para o projecto de código civil
2. Parecer de 1 de Março de 1827 (Tomo III, p. 331)
Sobre os prémios que se devem conceder aos autores dos projectos dos códigos
3. Parecer de 7 de Março de 1828 (Tomo IV, pp. 443-444)
Sobre os prémios que se devem conceder aos autores dos projectos dos códigos

Carta de lei

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as eôrtes decretaram e eu saneionei a lei seguinte:

As eôrtes deeeretam o seguinte programma:

1.º É convidado qualquer sabio portuguez para offerecer um projecto de codigo commercioal, ou seja separado, ou comprehendido no projecto do codigo civil.

2.º Os concorrentes remetterão seus projectos de maneira que possam ser apresentados ás eôrtes na sessão do 1.º de dezembro de 1824, fiando este termo improrogavel. Os nomes dos auctores virão lançados em carta fechada com a epigraphie do projecto.

3.º As eôrtes mandarão logo crear uma commissão de fóra, composta de quatro negociantes matriculados, e de tres letrados, escolhidos uns e outros pelos negociantes das praças de Lisboa e Porto, a fim de interpor seu juizo sobre cada um dos projectos apresentados.

4.º Com a consulta da commissão de fóra, serão os projectos remettidos á commissão interior de commercio para dar ácerca de tudo seu parecer dentro d'aquella sessão da legislatura, cujo espaço se dividirá igualmente entre uma e outra commissão.

5.º Logo que se decidir qual é o projecto digno de premio, e quaes os dois que merecem as honras do *accessit*, serão abertas as cartas correspondentes para se publicarem os nomes de seus auctores, e as outras logo queimadas sem se abrirem.

6.º O premio consistirá em 8:000\$000 réis pagos pelo thesouro publico em meçadas de 200\$000 réis, e em uma medalha do valor de 50\$000 réis, de que o auctor do projecto poderá usar nos dias de festividade nacional, e terá de um lado a figura da Lusitania com os emblemas do commercio, e do outro a seguinte legenda: «Ao auctor do projecto do codigo do commercio — A patria».

7.º Os auctores dos dois projectos que alcançarem a honra do *accessit*, se os houver, terão metade do premio pecuniario, pago pela mesma fórma.

Lisboa, paço das eôrtes, 25 de fevereiro de 1823.

Portanto mando a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da mencionada lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario de estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da Bemposta, aos 14 de fevereiro de 1823.==
EL-REI, com guarda. == *Filippe Ferreira de Araújo e Castro.*

A comissão central encarregada de dar o seu parecer sobre o projecto n.º 114 áerea dos premios que se devem conceder aos auctores dos projectos dos codigos, tem a honra de offerecer á consideração da camara o seu relatorio, bem persuadida da urgente necessidade que ha de se expedir este negocio.

Parecer

A comissão concorda em todos os artigos d'aquelle projecto, e unicamente se afasta na quantia das gratificações, propondo que sejam maiores que as estabelecidas n'elle, pelos tres seguintes motivos: 1.º, porque a utilidade que a nação consegue dos bons codigos é incalculavel; a liberdade civil, aquella que interessa todos os cidadãos e todas as familias, está mais essencialmente ligada com o bom exercicio do poder judicial do que com qualquer outro principio, e por isso nunca será caro o preço por que se pague um tamanho beneficio; 2.º, os codigos, principalmente o civil, demandam uma inteira occupação, ainda aos jurisconsultos mais habéis, e por conseguinte o abandono de todos os outros interesses; é portanto necessario que o premio possa segurar a subsistencia de uma familia; 3.º, a comissão lembra-se que os jurisconsultos que se encarregarem d'estes trabalhos precisam de pessoas de profissão, que os auxiliem n'elles e com quem hão de repartir alguma parte dos interesses.

Estas considerações determinaram a comissão a propor as seguintes gratificações, alem dos premios honorificos que pertence ao governo conceder-lhes, se assim o julgar conveniente. No artigo 1.º, onde se diz «12:000\$000 réis», diga-se «20:000\$000 réis». E mais abaixo escreva-se: «Ao auctor do projecto, que sem obter a preferencia, merecer a honra do primeiro *accessit*, se dará do thesouro publico, por uma vez sómente, ametade d'aquella gratificação, e ao que obtiver a honra do segundo *accessit*, a terça parte da mesma gratificação».

O artigo 4.º será redigido da maneira seguinte: «Com iguaes condições, *mutatis mutandis*, será paga pelo thesouro publico uma gratificação de 12:000\$000 réis por uma vez sómente ao auctor do projecto do codigo criminal que o apresentar até ao dia 10 de janeiro de 1829. O projecto que obtiver o primeiro *accessit* terá ametade da dita gratificação, e o que obtiver o segundo terá a terça parte da mesma».

«Artigo 5.º Iguaes gratificações ás concedidas no artigo antecedente se darão aos auctores dos projectos dos codigos de commercio que os apresentarem até ao dia 10 de janeiro de 1829.»

Nos outros artigos não julga a comissão dever fazer-se mudança alguma.

Camara dos deputados, no 1.º de março de 1827. — *Vicente Nunes Cardoso* — *Francisco Wanzeller* — *Manuel da Rocha Couto* — *Caetano Rodrigues de Macedo* — *Antonio Vieira Tovar de Albuquerque* — *Antonio Marciano de Azevedo* — *Francisco Soares Franco*.

*

Na primeira parte da ordem do dia o secretario José Cactano de Paiva Pereira leu este

Parecer

A commissão encarregada do exame da proposição de 21 de março do anno passado, relativa a arbitrarem-se premios aos auctores de projectos dos codigos de legislação e que voltou da camara dos dignos pares com uma emenda, empenhou-se em examinar com todo o cuidado e circumspecção a mesma emenda, e tem hoje a honra de vir expor o resultado dos seus trabalhos.

Consiste esta emenda sómente em desapprovarem os premios que esta camara propoz para os projectos que merecessem o 1.º e 2.º *accessit*, e persuade-se a commissão que ella foi só persuadida pelo desejo de economia do thesouro, a quem seria pesada tanta despeza; mas quando as despezas são indispensaveis para se conseguir um fim que se deseja, a economia d'estas despezas é o primeiro estorvo que se oppõe a conseguir-se o mesmo fim.

Para que qualquer juriconsulto se abalanee á difficil, delicada e ardua empreza, a que é convidado, necessario é que seja tentado pela esperanza de um premio condigno; mas esta esperanza diminuo-se muito quando um só premio se propõe e se augmenta na proporção que o seu numero cresce; e consequentemente a recompensa proposta pela camara dos dignos pares não offerece sufficientes estimulos como aquella que é promettida na proposição original, e o juriconsulto tentado a emprehender este trabalho, muito mais facilmente se resolverá á vista de um de tres premios, do que não havendo mais que um só.

Demais, os projectos que apparecerem poderão muito facil e provavelmente não merecer a approvação proposta, merecendo contudo a do *accessit*: podem até não merecer esta, nem aquella. E d'aqui resulta, por uma parte, que a despeza do thesouro não é tão certa como parece á primeira vista e que, longe de se fazer uma maior despeza, muito provavelmente esta será ainda muito menor; por outra parte que o emprehendedor se desanima ainda mais vendo desapparecer essa

mesma proposta recompensa. E, finalmente, que d'esses trabalhos offerecidos por seus auctores alguma coisa se póde e é mui provavel se aproveite, e porque não ha de então a nação agradecer e recompensar esses trabalhos, que não foram de todo inúteis?

Em vista d'isto a commissão não póde concordar em que se approve a emenda da camara dos dignos pares, e suppõe que esta deve julgar a sua proposição vantajosa.

Por esta occasião cumpre notar que o prazo estabelecido, quando se expediu a proposição até o dia 10 de janeiro de 1829, vai mais de meio consumido, e que em tal caso não resta tempo sufficiente para tão ardua empreza. Precisa-se, portanto, reformar este período, assignando o de dois annos a correr desde a publicação da presente lei.

Este o parecer da commissão, que a camara resolverá com a costumada circumspecção.

Camara dos deputados, 7 de março de 1828. — *Francisco Soares Franco* — *Custodio Rodrigues de Maciel* — *Antonio Vieira de Thuar* — *Vicente Nunes Cardoso* — *Antonio Marciano de Azevedo* — *Francisco Vanzeller*.

Depois de breve discussão o vice-presidente submetteu a votos o parecer até ao ponto em que rejeita a emenda da camara dos pares, e ficou approved; quanto, porém, ao prazo estabelecido propoz Antonio Camello Fortes de Lima que qualquer alteração do tempo, como se tornava necessario, fosse objecto de uma nova proposta, e assim se decidiu, bem como convocar commissão mixta.

O mesmo secretario acima referido deu conta da seguinte correspondencia enviada pelo ministro dos negocios da fazenda.